



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1161163

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Microtécnica Informática Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Frei Inocência

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Microtécnica Informática Ltda., acerca de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n° 002/2023, Processo Licitatório n° 046/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Inocência, com o objetivo de adquirir materiais de informática (peça n° 2 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Alegou a denunciante, em resumo, que a Prefeitura de Frei Inocência, sem justificativa plausível, limitou a participação no certame apenas a empresas regionais, frustrando, pois, os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Documentação recebida pelo Conselheiro-Presidente em 29/01/2024, com determinação para autuação e distribuição (peça n° 04).

Despacho do Relator, à peça n° 6, determinando a intimação do prefeito, Jimmy Dutra Goulart, e do pregoeiro, Wesley Gonçalves Jardim, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia e apresentação da documentação relativa às fases interna e externa do procedimento licitatório.

Manifestação dos interessados e juntada de documentos à peça n° 10.

Despacho do Relator à peça n° 12, por meio do qual indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame, considerando a homologação da licitação e o início da execução do objeto licitado. Determinou, assim, a intimação do denunciante e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

denunciados, para ciência da decisão de indeferimento da liminar, bem como encaminhou o processo ao Órgão Técnico, para análise inicial.

Relatório da 2ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios à peça nº 17, a qual, diante das alegações dos interessados e dos documentos carreados ao processo, assim se manifestou:

Por todo exposto, examinados os fatos relatados na presente Denúncia, bem como os esclarecimentos prestados e documentação acostada pelos denunciados aos autos, entende esta Unidade Técnica ser **procedente apontamento relativo à restrição injustificada da competitividade em face da exigência estabelecida e cláusula 2.1.1 do edital**, sugerindo a citação dos Srs. Wesley Gonçalves Jardim, pregoeiro do Município de Frei Inocência, e Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal.

Apontou o Órgão Técnico, ainda, falha do jurisdicionado no que tange à devida alimentação do Portal da Transparência do município, não apenas com respeito ao certame em debate, mas também em relação a todos os demais procedimentos licitatórios de 2024. Diante disso, aditou a denúncia nos seguintes termos:

Observa-se que, em consulta ao portal da transparência do Município de Frei Inocência, não foi possível identificar qualquer informação relativa ao Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Licitatório nº 046/2023, bem como não foi possível identificar qualquer publicação de certames relativos ao ano de 2024, o que, apesar de não se relacionar diretamente ao assunto tratado na denúncia em tela, sugere que o portal da transparência não está sendo atualizado em observância aos dispositivos legais pertinentes, de forma a permitir que o cidadão saiba como os recursos públicos estão sendo usados e colabore com as ações de controle.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela necessidade de apontamento complementar à denúncia para que o Prefeito do Município de Frei Inocência, Sr. Jimmy Dutra Goulart, se manifeste sobre as conclusões deste relatório técnico.

Vieram os autos a este *Parquet* Especial, nos termos regimentais, para manifestação preliminar.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e depois do devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório de peça nº 17, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Desse modo, torna-se imprescindível a citação dos responsáveis.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela **citação dos responsáveis para, querendo, oferecerem defesa**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)